

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 742.319 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PATRÍCIA FERRAZ DE LIMA
ADV.(A/S) : GERALDO RODRIGUES JUNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. ÓBICE DA SÚMULA 454 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a

ARE 742319 / SP

repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. O prequestionamento explícito da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário.

3. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem respectivamente, *verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

4. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

5. A Súmula 279/STF dispõe, *verbis*: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

6. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

ARE 742319 / SP

7. As cláusulas contratuais e estatutárias e a verificação de suas validades encerram reexame de norma infraconstitucional, insuscetível de discussão via recurso extraordinário, incidindo, *in casu* o óbice da Súmula 454 do STF, *verbis*: *Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário*. Precedentes: RE 599.127-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, Dje de 04/03/11, e AI 829.036-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 24/03/11.

8. *In casu*, o acórdão recorrido assentou: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTORA QUE JÁ REALIZOU CIRURGIA DE GASTROPLASTIA DE OBESIDADE MÓRBIDA, EM 2007. REQUERENTE POSSUI SEQUELAS DE CIRURGIA REALIZADA ANTERIORMENTE, AUTORIZADA ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL, SEQUELAS QUE LEVAM A NECESSIDADE DE OUTRAS INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS RELACIONADAS A RESSECÇÃO DE CICATRIZ E RETALHO CUTÂNEO NOS BRAÇOS, PLÁSTICA MAMÁRIA FEMININA COM TROCA DE PRÓTESE MAMÁRIA CONTENDO UM PAR, TUDO CONFORME LAUDO MÉDICO, CUJA MÉDICA É CONVENIADA COM O PRÓPRIO PLANO DE SAÚDE, POIS A

ARE 742319 / SP

SOLICITAÇÃO VEM EM DOCUMENTO COM TIMBRE DO PLANO DE SAÚDE, COM RESSALVA DE QUE NÃO POSSUEM FINALIDADE ESTÉTICA. NECESSIDADE TAMBÉM DE DEZ SESSÕES DE BETATERAPIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PERÍCIA DISPENSÁVEL DIANTE DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES SOBRE O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA E ACERCA DOS PROCEDIMENTOS A SEREM REALIZADOS. ADEMAIS NÃO CABE À SEGURADORA OPINAR SOBRE O PROCEDIMENTO A SER REALIZADO. SOMENTE AO MÉDICO QUE ACOMPANHA O CASO É DADO ESTABELECEER QUAL O TRATAMENTO ADEQUADO PARA ALCANÇAR A CURA OU AMENIZAR OS EFEITOS DA ENFERMIDADE QUE ACOMETEU O PACIENTE. A SEGURADORA NÃO ESTÁ HABILITADA, TAMPOUCO AUTORIZADA A LIMITAR AS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS PARA O RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO SEGURADO, SOB PENA DE COLOCAR EM RISCO A VIDA DO CONSUMIDOR. NA HIPÓTESE, TAIS CIRURGIAS INDICADAS REPRESENTAM UM PROLONGAMENTO DAQUELA PRIMEIRA E DECORRE DA EXCESSIVA FLACIDEZ, PROVOCADA PELA PERDA DE PESO NO TRATAMENTO DA

ARE 742319 / SP

OBESIDADE MÓRBIDA, CUJO PROCEDIMENTO É NECESSÁRIO PARA RESTABELECER A SAÚDE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA PACIENTE, SE CONFIGURANDO DESTA FORMA CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA E NÃO ESTÉTICA. HOVE RECUSA POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DA RÉ NA VIA ADMINISTRATIVA QUE É VAZIA E SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INSUFICIÊNCIA DA MERA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA. O CONTRATO ADESIVO DEVE SER INTERPRETADO DA FORMA MAIS FAVORÁVEL À ADERENTE (ART. 423 CC) E QUE A PRESTAÇÃO BUSCADA PELA PARTE AUTORA CONSTITUI OBRIGAÇÃO PRÓPRIA À FINALIDADE DO CONTRATO. ABUSIVIDADE NA RECUSA DO PROCEDIMENTO QUE É DESDOBRAMENTO DE ANTERIOR CIRURGIA E SEM CUNHO ESTÉTICO, MAS SIM REPARATÓRIO. CONSUMIDORA COLOCADA EM SITUAÇÃO DE EXCESSIVA DESVANTAGEM, A PONTO DE FERIR O PRÓPRIO OBJETO DO CONTRATO. 'SÚMULA 469 STJ: APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA O CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE". PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E LEALDADE, ASSIM PREVISTOS NO

ARE 742319 / SP

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 51, IV. A JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO TEMA É CONDORDANTE: 'PLANO DE SAÚDE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE DERMOLIPCTOMIA - CIRURGIA DE REDUÇÃO GÁSTRICA QUE ACARRETOU UMA SÉRIE DE LIMITAÇÕES PARA A REQUERENTE NATUREZA REPARADORA DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA E NÃO ESTÉTICA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO POR SER COMPLEMENTAR AO PRIMEIRO (GASTROPLASTIA) PRESENÇA DE CLÁUSULA DÚBIA, QUE DEVE SER INTERPRETADA EM FAVOR DA REQUERENTE - AÇÃO PROCEDENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PROVIDO. (TJSP, APELAÇÃO N° 495.030.4/8 - SÃO PAULO, REL. LUIZ ANTÔNIO DE GODOY; APELAÇÃO CÍVEL N° 466.511-4/6, NO MESMO SENTIDO, APELAÇÃO CÍVEL N° 241.224.4/5 - SÃO PAULO, 5A CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, M. V., REL. DES. MARCUS ANDRADE, EM 17/11/04). 'PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE. MÓRBIDA. AUTORA SUBMETIDA À GASTROPLASTIA REALIZADA COM COBERTURA INTEGRAL EM HOSPITAL CREDENCIADO DA RÉ. NEGATIVA DE

ARE 742319 / SP

COBERTURA PARA O PROCEDIMENTO DE RETIRADA DO EXCESSO DE PELE ADVINDO COM A PERDA DE PESO SIGNIFICATIVO EM CURTO PERÍODO. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-GASTROPLASTIA. DESCABIMENTO, VIOLAÇÃO FRONTAL À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ABDÔMEN EM AVENTAL OCACIONANDO ASSADURAS E ECZEMAS DE REPETIÇÃO. DIREITO À INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NECESSÁRIA PRESCRITA POR MÉDICO ESPECIALISTA QUE A ASSISTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO' (APELAÇÃO Nº 9194611-19.2008.8.26.0000, RELATOR DESEMBARGADOR LUIZ AMBRA, J. 30/11/2011). RECURSO NÃO PROVIDO".

9. NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

DECISÃO: Cuida-se de agravo nos próprios autos interposto por GREENLINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA com o objetivo de ver reformada a r. decisão de fl. 117, que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo Constitucional, contra acordão prolatado pelo Colégio Recursal da Comarca de Mogi das Cruzes, ementado nos seguintes termos (fl. 92), *in verbis*:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTORA QUE JÁ REALIZOU CIRURGIA DE GASTROPLASTIA DE OBESIDADE MÓRBIDA, EM 2007. REQUERENTE POSSUI SEQUELAS DE CIRURGIA REALIZADA ANTERIORMENTE, AUTORIZADA ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL, SEQUELAS QUE LEVAM A NECESSIDADE DE OUTRAS INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS

ARE 742319 / SP

RELACIONADAS A RESSECÇÃO DE CICATRIZ E RETALHO CUTÂNEO NOS BRAÇOS, PLÁSTICA MAMÁRIA FEMININA COM TROCA DE PRÓTESE MAMÁRIA CONTENDO UM PAR, TUDO CONFORME LAUDO MÉDICO, CUJA MÉDICA É CONVENIADA COM O PRÓPRIO PLANO DE SAÚDE, POIS A SOLICITAÇÃO VEM EM DOCUMENTO COM TIMBRE DO PLANO DE SAÚDE, COM RESSALVA DE QUE NÃO POSSUEM FINALIDADE ESTÉTICA. NECESSIDADE TAMBÉM DE DEZ SESSÕES DE BETATERAPIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PERÍCIA DISPENSÁVEL DIANTE DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES SOBRE O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA E ACERCA DOS PROCEDIMENTOS A SEREM REALIZADOS. ADEMAIS NÃO CABE À SEGURADORA OPINAR SOBRE O PROCEDIMENTO A SER REALIZADO. SOMENTE AO MÉDICO QUE ACOMPANHA O CASO É DADO ESTABELECEER QUAL O TRATAMENTO ADEQUADO PARA ALCANÇAR A CURA OU AMENIZAR OS EFEITOS DA ENFERMIDADE QUE ACOMETEU O PACIENTE. A SEGURADORA NÃO ESTÁ HABILITADA, TAMPOUCO AUTORIZADA A LIMITAR AS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS PARA O RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO SEGURADO, SOB PENA DE COLOCAR EM RISCO A VIDA DO CONSUMIDOR. NA HIPÓTESE, TAIS CIRURGIAS INDICADAS REPRESENTAM UM PROLONGAMENTO DAQUELA PRIMEIRA E DECORRE DA EXCESSIVA FLACIDEZ, PROVOCADA PELA PERDA DE PESO NO TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA, CUJO PROCEDIMENTO É NECESSÁRIO PARA RESTABELECER A SAÚDE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA PACIENTE, SE CONFIGURANDO DESTA FORMA CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA E NÃO ESTÉTICA. HOVE RECUSA POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DA RÉ NA VIA ADMINISTRATIVA QUE É VAZIA E SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INSUFICIÊNCIA DA MERA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA. O CONTRATO ADESIVO DEVE SER INTERPRETADO DA

ARE 742319 / SP

FORMA MAIS FAVORÁVEL À ADERENTE (ART. 423 CC) E QUE A PRESTAÇÃO BUSCADA PELA PARTE AUTORA CONSTITUI OBRIGAÇÃO PRÓPRIA À FINALIDADE DO CONTRATO. ABUSIVIDADE NA RECUSA DO PROCEDIMENTO QUE É DESDOBRAMENTO DE ANTERIOR CIRURGIA E SEM CUNHO ESTÉTICO, MAS SIM REPARATÓRIO. CONSUMIDORA COLOCADA EM SITUAÇÃO DE EXCESSIVA DESVANTAGEM, A PONTO DE FERIR O PRÓPRIO OBJETO DO CONTRATO. “SÚMULA 469 STJ: APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE”. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E LEALDADE, ASSIM PREVISTOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 51, IV. A JURISPRUDÊNCIA ACERCA DO TEMA É CONDORDANTE: ‘PLANO DE SAÚDE - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE DERMOLIPCTOMIA - CIRURGIA DE REDUÇÃO GÁSTRICA QUE ACARRETOU UMA SÉRIE DE LIMITAÇÕES PARA A REQUERENTE NATUREZA REPARADORA DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA E NÃO ESTÉTICA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO POR SER COMPLEMENTAR AO PRIMEIRO (GASTROPLASTIA) PRESENÇA DE CLÁUSULA DÚBIA, QUE DEVE SER INTERPRETADA EM FAVOR DA REQUERENTE – AÇÃO PROCEDENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PROVIDO. (TJSP, APELAÇÃO N° 495.030.4/8 - SÃO PAULO, REL. LUIZ ANTÔNIO DE GODOY; APELAÇÃO CÍVEL N° 466.511-4/6, NO MESMO SENTIDO, APELAÇÃO CÍVEL N° 241.224.4/5 - SÃO PAULO, 5A CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, M. V., REL. DES. MARCUS ANDRADE, EM 17/11/04). ‘PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE. MÓRBIDA. AUTORA SUBMETIDA À GASTROPLASTIA REALIZADA COM COBERTURA INTEGRAL EM HOSPITAL CREDENCIADO DA RÉ. NEGATIVA DE COBERTURA PARA O PROCEDIMENTO DE RETIRADA DO EXCESSO DE PELE ADVINDO COM A PERDA DE PESO SIGNIFICATIVO EM

ARE 742319 / SP

CURTO PERÍODO. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-GASTROPLASTIA. DESCABIMENTO, VIOLAÇÃO FRONTAL À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ABDÔMEN EM AVENTAL OCASIONANDO ASSADURAS E ECZEMAS DE REPETIÇÃO. DIREITO À INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NECESSÁRIA PRESCRITA POR MÉDICO ESPECIALISTA QUE A ASSISTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO” (APELAÇÃO Nº 9194611-19.2008.8.26.0000, RELATOR DESEMBARGADOR LUIZ AMBRA, J. 30/11/2011). RECURSO NÃO PROVIDO”.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 100).

Nas razões do apelo extremo, sustenta a preliminar de repercussão geral e, no mérito alega violação aos artigos 5º, II e LV, e 196 da Constituição Federal.

O tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição Federal, se ocorrente, seria indireta.

É o Relatório. **DECIDO.**

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF).

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao agravante.

A interposição do recurso extraordinário impõe que o dispositivo constitucional tido por violado como meio de se aferir a admissão da impugnação tenha sido debatido no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento.

Com efeito, impende asseverar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas a este Supremo Tribunal Federal, cuja competência fora outorgada pela

ARE 742319 / SP

Constituição Federal, em seu art. 102. Nesse dispositivo não há previsão de apreciação originária por este Pretório Excelso de questões como as que ora se apresentam. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STF está exaustivamente arrolada no antecitado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação na via do recurso extraordinário.

In casu, deduz-se dos autos que a recorrente furtou-se em prequestionar, em momento oportuno, o dispositivo constitucional apontado como violado nas razões do apelo extremo, atraindo, inarredavelmente, o óbice da ausência de prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.

Deveras, a simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos constitucionais apontados como violados, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência do óbice erigido pelo enunciado da Súmula 282/STF, de seguinte teor: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como aos limites da coisa julgada, quando dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010.

A violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10, entre outros.

Demais disso, não se revela cognoscível, em sede de Recurso

ARE 742319 / SP

Extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se a fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito e, portanto, não servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, face ao óbice erigido pela Súmula 279/STF de seguinte teor, *verbis*: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do verbete sumular supra, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicat matéria fática.

Por oportuno, vale destacar preciosa lição de Roberto Rosas acerca da Súmula n. 279/STF, qual seja:

“Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos. A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2a ed., v. I/175).

Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).

A Súmula 279 é peremptória: Para simples reexame de prova

ARE 742319 / SP

não cabe recurso extraordinário. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65) (Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2a ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula 7 do STJ". (in, Direito Sumular, 14ª ed. São Paulo, Malheiros).

Por fim, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a verificação da validade de cláusulas contratuais ou editalícias encerra reexame de norma infraconstitucional, insuscetível de discussão via recurso extraordinário, incide, no caso, o óbice da súmula 454 do STF, *verbis*: *Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.*

Sobre o verbete sumular, assim discorre Roberto Rosas:

O Código Civil não se estende além do art. 85 no tocante à interpretação dos atos jurídicos. Nele adota-se o princípio da manifestação da vontade acima do sentido literal da linguagem. Menos regras temos em relação à interpretação dos contratos. Mas podemos verificar que essa interpretação está no plano dos fatos, principalmente como deixa entrever Danz. Como observa Washington de Barros Monteiro, para chegarmos à interpretação do contrato é necessário reconstruir o ato volitivo em que se exteriorizou o negócio jurídico, pesquisando meticulosamente qual teria sido a real vontade do agente e, assim, corrigindo sua manifestação, verbal ou escrita, expressa erradamente (*Curso* , v. 5/38). Portanto, os fatos voltariam a ser examinados no STF quando da apreciação do recurso extraordinário. Teríamos o STF como terceira instância, aliás entendida assim por João Mendes, contraditado por José Rodrigues de Carvalho (*Do Recurso Extraordinário* , Paraíba, 1920, p. 14; RTJ 109/814). Ver súmula 5 do STJ. (ROSAS, Roberto, *in* , Direito Sumular, Malheiros).

ARE 742319 / SP

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO EDITALÍCIA DESCUMPRIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí demandaria o reexame do edital do concurso em questão. Providência vedada na instância recursal extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido. (RE 599.127-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, Dje de 04/03/11)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO EDITALÍCIA DESCUMPRIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTROVÉRSIA CIRCUNSCRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Caso em que entendimento diverso do adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí demandaria o reexame do edital do concurso em questão. Providência vedada na instância recursal extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido. (AI 829.036-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 24/03/11).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2013.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente